



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 6.094/2021

“Dispõe sobre a ampliação para os doadores de sangue de direito a atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e em repartições públicas municipais”

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O atendimento preferencial aos doadores de sangue no Município de Muriaé fica assegurado na forma definida nesta Lei, revogadas as disposições da lei 4.714/14.

Art. 2º Para receber o atendimento preferencial de que trata a presente Lei, o doador apresentará o comprovante de "Doador de Sangue" emitido por órgão competente, conforme disposição legal, que deverá estar dentro do prazo de validade, de 1 (um) ano.

Art. 3º Ficam obrigados os Postos de Coleta de Sangue no Município a oferecer um comprovante intitulado "DOADOR DE SANGUE".

Parágrafo único - Do comprovante deve constar:

- I – Nome completo do doador de sangue;
- II - Número do documento de identificação do doador;
- III - Data da realização da doação de sangue.

Art. 4º A obrigatoriedade de disponibilizar o atendimento preferencial aos doadores de sangue, onde o fluxo de clientes exija a formação de filas, abrange:

- I - Os bancos, as casas lotéricas, os supermercados, os hipermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais;
- II - Todos os setores de atendimentos administrativos em órgãos públicos municipais.

Art. 5º Todos os estabelecimentos discriminados no art. 4º deverão afixar sinalização em local visível, especificando a garantia de preferência e prioridade de atendimento às pessoas doadoras de sangue, devendo, ainda, constar o número desta Lei.

Art. 6º Competirá ao Poder Executivo, por meio de órgão competente, o acompanhamento, execução e fiscalização da presente Lei.

Art. 7º Fica garantido a qualquer cidadão denunciar ao PROCON, de forma escrita ou oral, a infração dos estabelecimentos elencados no art. 4º, inciso I, sujeitando-os as seguintes penalidades:

- I- Advertência, contendo a orientação para suprir a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;
- II- Na reincidência, multa de 100 UPFM, de forma acumulativa até a cessão da irregularidade.

Parágrafo único - Recebida à denúncia, o órgão formalizará o devido processo legal para apurar a infração.

Art. 8º Em caso de descumprimento da presente Lei por funcionário público, este, após o devido processo legal, será responsabilizado, ficando sujeito às penalidades previstas em Estatuto próprio.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As denúncias serão formuladas por escrito, devendo conter a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 17 de Março de 2021.


JOSE BRAZ
Prefeito Municipal de Muriaé

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MURIAÉ

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
LEI N. 6.094/2021

“Dispõe sobre a ampliação para os doadores de sangue de direito a atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e em repartições públicas municipais”

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O atendimento preferencial aos doadores de sangue no Município de Muriaé fica assegurado na forma definida nesta Lei.

Art. 2º Para receber o atendimento preferencial de que trata a presente Lei, o doador apresentará o comprovante de "Doador de Sangue" emitido por órgão competente, conforme disposição legal, que deverá estar dentro do prazo de validade, de 1 (um) ano.

Art. 3º Ficam obrigados os Postos de Coleta de Sangue no Município a oferecer um comprovante intitulado "DOADOR DE SANGUE".

Parágrafo único - Do comprovante deve constar:

- I - Nome completo do doador de sangue;
- II - Número do documento de identificação do doador;
- III - Data da realização da doação de sangue.

Art. 4º A obrigatoriedade de disponibilizar o atendimento preferencial aos doadores de sangue, onde o fluxo de clientes exija a formação de filas, abrange:

- I - Os bancos, as casas lotéricas, os supermercados, os hipermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais;
- II - Todos os setores de atendimentos administrativos em órgãos públicos municipais.

Art. 5º Todos os estabelecimentos discriminados no art. 4º deverão afixar sinalização em local visível, especificando a garantia de preferência e prioridade de atendimento às pessoas doadoras de sangue, devendo, ainda, constar o número desta Lei.

Art. 6º Competirá ao Poder Executivo, por meio de órgão competente, o acompanhamento, execução e fiscalização da presente Lei.

Art. 7º Fica garantido a qualquer cidadão denunciar ao PROCON, de forma escrita ou oral, a infração dos estabelecimentos elencados no art. 4º, inciso I, sujeitando-os as seguintes penalidades:

- I- Advertência, contendo a orientação para suprir a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;
- II- Na reincidência, multa de 100 UPFM, de forma acumulativa até a cessão da irregularidade.

Parágrafo único - Recebida à denúncia, o órgão formalizará o devido processo legal para apurar a infração.

Art. 8º Em caso de descumprimento da presente Lei por funcionário público, este, após o devido processo legal, será responsabilizado, ficando sujeito às penalidades previstas em Estatuto próprio.

Parágrafo único - As denúncias serão formuladas por escrito, devendo conter a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a

façam tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 17 de Março de 2021.

JOSÉ BRAZ

Prefeito Municipal de Muriaé

Publicado por:

Leonor Marcos Soares Dias

Código Identificador:835B05E5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 26/03/2021. Edição 2975

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>